

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 175/2004

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. EDUARDO VARANDAS ARARUNA, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes AFRÂNIO NEVES DE MELO, RUY ELOY, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, EDVALDO DE ANDRADE e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, apreciando o Proc. TRT NU.5156.2004.000.13.00-8, RESOLVEU, por unanimidade de votos, homologar o Ato TRT GP nº 111/2004 da Exma. Sra. Juíza Presidente, que concedeu, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 22, inciso 26 do Regimento Interno desta Corte, aposentadoria por invalidez permanente, ao servidor MÁRIO ROGÉRIO MORAES DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 245077457, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (30/35), observada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, a partir de julho de 1994, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, e arts. 186, inciso I, § 3º, e 188 da Lei nº 8.112/90, acrescido do percentual de 11% (onze por cento) a título de anuênio (art. 67 da Lei nº 8.112/90, redação original, art. 6º da Lei nº 9.624/98, artigo 5º da MP nº 2.225-45/2001 e decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo TRT nº 4.442/2002), e da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), decorrente da incorporação de 10/10 (dez décimos) da função comissionada de Assistente-Chefe de Seção - FC-04 (art. 3º da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 15 da Lei nº 9.527/97), tudo com efeitos a contar da publicação do ato de concessão, conforme art. 188 da Lei nº 8.112/90, devendo o lapso compreendido entre o término da última licença para tratamento de saúde (01.05.2004) e a publicação do ato de aposentadoria respectivo ser considerado como prorrogação da licença anterior (art. 188, § 3º, da Lei nº 8.112/90).***

Obs.: Convocados os Exmos. Srs. Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Paulo Américo

Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2004.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

JUÍZA PRESIDENTE

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO